



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720015/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.234 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
Recorrente ANA MARIA BARROZO MAGALHAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

O tribunal de origem confirmou a intempestividade da impugnação, e assim corrobora o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário de aproximadamente R\$4.224,00, a ser acrescido de juros e multa. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas (R\$15.360,00).

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação intempestiva.

A DRJ Rio de Janeiro não conheceu da Impugnação por intempestividade.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apenas suscita que deve ser reconsiderada a decisão a quo. Não junta nenhuma prova para tal

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Vale dizer, quando o réu devidamente citado não apresenta a sua contestação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e conseqüentemente a vedação da prática do ato.

A própria legislação não é omissa quanto ao tema, e sequer deixa margem a outra interpretação, senão a proibição da prática do ato após escoado o prazo fixado em lei.

Esta é sem dúvida uma das mais explícitas evidências do não acolhimento do Recurso por via da preclusão, já que na forma dos dispositivos aqui mencionados, a idéia central é a que o processo ande para frente e é conceituado como a perda da faculdade de se praticar um determinado ato.

Deste modo, o descumprimento dos prazos estatuídos em lei para a apresentação da impugnação pelo contribuinte, faz nascer a preclusão, e via de consequência a revelia, sendo após a incidência destes institutos absolutamente vedada a prática do ato.

Assim, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.